



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0815936/2017 - SAP.UPR

Joinville, 01 de junho de 2017.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROJETOS, PROGRAMAS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOINVILLE.

RECORRENTE: L&E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa L&E Comércio Atacadista Ltda - EPP, aos 30 dias de maio de 2017, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa Recorrente do processo de Pregão Eletrônico n° 008/2017, para os itens 03, 06, 10, 15, 18, 21, 24, 26, 33, 34, 36, 37, 42, 43, 47, 55, 58, 59, 61, 63, 65, 71, 74 e 75, conforme ata de julgamento realizada em 25 de maio de 2017.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionados diz respeito à apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora recorrente em 30 de maio do corrente ano, fora do prazo recursal, é intempestivo. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

*Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá,***

durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)

Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame, conforme item 12 do Edital. Segue o texto para compreensão:

12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

12.7 – Do Recurso

12.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor; sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifo nosso)

Como visto, o Recorrente deveria em momento oportuno manifestar sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais e atender as condições de admissibilidade, o que não ocorreu.

No caso do Pregão Eletrônico nº 008/2017, os itens 24, 36, 55, 58, 59, 61, 63, 71 e 75 restaram fracassados na data de 25 de maio de 2017, sem qualquer manifestação por parte da Recorrente de intenção de recurso no campo específico, conforme estabelece o Edital. E, quanto aos itens 03, 06, 10, 15, 18, 21, 26, 33, 34, 37, 42, 43, 47, 65 e 74, estes ainda estão em andamento, sem sequer conter a declaração de vencedor.

Neste entendimento, o presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que não está cumprindo assim, as exigências específicas para a sua eficácia.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso intempestivo, ou seja, fora do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em

homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **L&E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP**.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor (a) Público (a)**, em 01/06/2017, às 09:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/06/2017, às 10:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 02/06/2017, às 09:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0815936** e o código CRC **0D97DDEC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.001094-5

0815936v2